



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 447, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social; e,

II – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinquenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no

art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida a remissão prevista no *caput* deste artigo sem o recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos últimos doze meses.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei são amplos, gerais e irrestritos, abrangendo, inclusive, toda e qualquer penalidade passível de aplicação em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008 do IBGE, o número de empregados domésticos hoje no País chegaria a 6,6 milhões, estando 1,8 milhão formalizados (26,8%) e 4,9 milhões informais (73,2%). Cerca de 80%

desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no emprego doméstico e 1,8 milhões de domésticos ganham de zero a meio salário mínimo por mês. Existe ainda mais três milhões de diaristas, totalizando 9,7 milhões de trabalhadores no seguimento doméstico.

A Lei nº 11.324, de 2006, com o intuito de estimular o empregador a formalizar o contrato de trabalho do empregado doméstico e promover sua inclusão na Seguridade Social, permite-lhe deduzir do imposto de renda devido o valor gasto com as contribuições recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao seu empregado doméstico. Infelizmente, cerca de 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração do imposto de renda e, portanto, não são beneficiados com a referida dedução. Os números da PNAD mostram que esta mudança não trouxe resultado prático. Conforme dados comparativos da PNAD em 2006 com 2008, verifica-se uma redução 0,37% no percentual de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada, ao invés do aumento esperado.

Nesse contexto, tendo em vista o grande passivo existente junto à Previdência Social, que não tem estrutura operacional para cobrar as contribuições devidas pelo empregador doméstico, o presente projeto de lei pretende conceder remissão às contribuições previdenciárias não recolhidas a cargo do empregador doméstico, desde que ele venha a formalizar o contrato de trabalho com seu empregado.

Assim, o perdão da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social está condicionado: a) à anotação na carteira de trabalho do empregado doméstico das datas de admissão e de formalização do contrato; b) ao recolhimento das contribuições do empregado, com mais de quarenta e cinco anos, quando mulher, e mais de 50 anos quando homem, sobre o tempo trabalhado, de modo a não prejudicar seu direito ao benefício da aposentadoria por idade; e c) em qualquer hipótese, ao recolhimento obrigatório dos últimos doze meses trabalhados, a fim de permitir o recebimento de uma série de benefícios previdenciários que requerem o cumprimento desse prazo de carência.

Com base na pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em 2008, com 182 empregadores domésticos informais em todo Brasil, este Projeto de Lei, em conjunto com os Projetos de Lei do Senado 159/2009, que estabelece uma multa para o trabalhador que desrespeitar a Lei, o PLS 160, que define por Lei o que é uma Diarista, e o PLS 161/2009, que reduz a alíquota de Contribuição à Previdência Social do empregado e do empregador doméstico, estamos convencidos, que no prazo máximo de 180 dias a contar da sanção destes PLS, teremos a formalização e inclusão de milhões de trabalhadores domésticos no âmbito da Seguridade Social, gerando um aumento anual estimado em R\$ 1.5 bilhão na arrecadação do INSS no emprego doméstico, além de uma receita adicional de R\$ 2 bilhões em função da regularização do INSS em atraso proposto

no art. 1o. deste Projeto de Lei. Além da possibilidade de geração de milhares de novos empregos no mercado doméstico.

O pagamento dessas contribuições poderá ser financiado em até quarenta e oito meses.

Outra medida importante que se busca implementar por intermédio desta proposição é desfazer uma injustiça com o empregado doméstico que, ao contrário do empregado de pessoa jurídica e do trabalhador avulso, hoje, com base no art. 27 da Lei nº 8.213/91, se o empregador atrasar o pagamento da contribuição ao INSS, perde o direito de contar o tempo trabalhado para efeitos de prazo mínimo de carência para obtenção do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e salário-maternidade. Entendemos que a Lei está penalizando o empregado doméstico por uma falta do seu empregador, ao invés de protegê-lo quanto a isso.

Estamos convencidos que, com essa iniciativa, estaremos promovendo a inclusão de milhões de trabalhadores no âmbito da Seguridade Social.

Não podemos deixar de citar que este projeto nasceu de uma sugestão do Instituto Doméstica Legal, que vem fazendo um trabalho muito importante no sentido de estudar o mercado de trabalho do emprego doméstico e apresentar alternativas para melhorar as condições de trabalho nesse setor tão sofrido.

Por se tratar de medida de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

~~Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.~~

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e(lincluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

.....
Art. 11

.....
V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

.....
Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 25.....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

.....
Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Mensagem de veto

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e

Conversão da MPv nº 284, de 2006

5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 30.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 3º-A. (VETADO)"

"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

"Art. 6º-A. (VETADO)"

"Art. 6º-B. (VETADO)"

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Luiz Marinho
Nelson Machado

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/10/2009.